



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09177/21

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBPREV

Interessado (a): Joselma Alves Pereira

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Adoção da paridade para os benefícios de pensão por morte amparados pelo art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 – Possibilidade – Submissão à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas - Legalidade do ato editado pela autarquia estadual previdenciária. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00581/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado, que trata da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr.(a). Joselma Alves Pereira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Ademir Pereira Alves, matrícula n.º 5.484-4, Fiscal de Transporte Coletivo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR *LEGAL E CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de março de 2023



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09177/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr.(a). Joselma Alves Pereira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Ademir Pereira Alves, matrícula n.º 5.484-4, Fiscal de Transporte Coletivo, inativo.

A Auditoria elaborou relatório inicial sugerindo a retificação da fundamentação do ato concessório, fl. 07.

Apresentada defesa pelo gestor da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. José Antonio Coêlho Cavalcanti, a Unidade de Instrução emitiu nova peça técnica evidenciando outro equívoco na portaria de concessão, pois faz menção ao art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e o dispositivo em tela foi revogado pela Emenda à Constituição Estadual n.º 46/2020, com a impossibilidade de reajuste do benefício por paridade.

Efetivado novo chamamento do Sr. José Antonio Coêlho Cavalcanti, a referida autoridade enviou contestação (DOC TC 70160/22), alegando, em síntese, que a aposentadoria do servidor foi concedida com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 (Processo TC n.º 15907/17, Acórdão AC1 - TC - 02589/17) e que assim estava assegurada a paridade na inativação e em futuras pensões (art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005).

A Auditoria asseverou, resumidamente, que o falecimento do ex-servidor, fato gerador da pensão, ocorreu após a revogação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, ocorrida com a Emenda à Constituição Estadual n.º 46/2020 (24/08/2020), razão pela qual sugeriu a baixa de Resolução para que a PBPREV retifique a fundamentação do ato concessório, *para dela retirar a citação "c/c art. 3º da EC 47/05", e o envio do ato retificado, juntamente com a comprovação da sua publicação nos autos; bem como lembrando à gestão do órgão previdenciário de que o reajuste da pensão ora em análise deve ser realizado na forma prevista no § 8º do Art. 40 da Constituição Federal c/ redação dada pela EC 41/2003, e não pela paridade.*

O Ministério Público de Contas, através do Procurador-Geral, emitiu Parecer n.º 00288/23, com o seguinte posicionamento.

*No caso em análise, observa-se que o benefício teve início com a aposentadoria, e não houve alteração substancial com a pensão. Sustentando-se no art. 7º da EC 41/03, **a paridade deve ser garantida para todas as pensões derivadas de servidores aposentados com óbitos ocorridos a partir de 20.02.2004, haja vista que a pensão é consequência lógica da aposentadoria que lhe antecedeu, uma vez que esta já possuía o direito à paridade.***

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela PERMANÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PARIDADE no ato concessório de pensão em análise.

É o relatório.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09177/21

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, destaco que o eg. Tribunal Pleno, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 14466/21, através do Acórdão APL – TC – 00050/23, publicado no Diário Oficial do TCEPB de 06 de março de 2023, admitiu a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte derivado de óbito de servidor(a) aposentado(a) com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme ementa a seguir:

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005". (Processo TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba. Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato de pensão vitalícia, como também determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de março de 2023

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:37



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO